



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

Idosa

PROJETO DE LEI Nº 7.900/2023

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 03/10/2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FLAVIO JOSÉ DE OLIVEIRA (*1983 + 2020).

Autor: Ver. Oliveira.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>10 / 10 / 2023</u>
		<u>hild</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7900 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FLAVIO
JOSÉ DE OLIVEIRA FLORENCIO (*1983 +
2020).**

Autor: Ver. Oliveira Altair

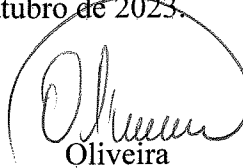
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA FLAVIO JOSÉ DE OLIVEIRA FLORENCIO a atual Rua 3 (SD-03), com início na Avenida Projetada e término na Rua 13 (SD-13), no Loteamento Jardim das Nações.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, em 10 de outubro de 2023.


Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

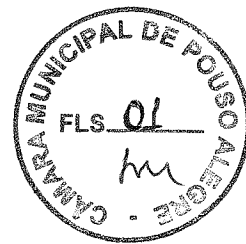

Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7900 / 2023



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FLAVIO
JOSÉ DE OLIVEIRA (*1983 + 2020).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA FLAVIO JOSÉ DE OLIVEIRA a atual Rua 3 (SD-03), com início na Avenida Projetada e término na Rua 13 (SD-13), no Loteamento Jardim das Nações.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2023.

Oliveira Altair
VEREADOR

ASSINADO POR Oliveira Altair - 03/10/2023 13:40:59 - MV78-UBK9-2BH0-744V



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Cansado da vida estressante da cidade grande, o jovem e ambicioso empresário, um entusiasta no segmento imobiliário, no final do ano de 2014, resolveu migrar suas energias profissionais e pessoais para uma melhor qualidade de vida fora da capital e escolheu o Vale do Paraíba.

Seu anseio de melhor qualidade habitacional para a população de modo geral começou em Taubaté, ele não hesitou de abrir sua primeira imobiliária na região, com seu carisma, dedicação, amor e respeito ao próximo, era um homem criativo, determinado e incansável, rapidamente conquistou parceiros importantes para o crescimento da referida cidade. No ano de 2017, aceitou o desafio urbano de encarar o lançamento do seu primeiro negócio em loteamentos o Quintas de Santa Cruz, primeiro bairro planejado da cidade de Taubaté, como foco principal fornecer qualidade de vida para os moradores, teve o êxito em vendas excepcional e necessário para aquele empreendimento.

A sua inquietude fez com que procurasse novos desafios e logo se engajou, migrando para novos projetos.

Na cidade de Cruzeiro, Flávio teve o privilégio de conhecer junto com seus parceiros daquele momento o sr. Raul Borges um dos idealizadores original do projeto Portal da Mantiqueira e Jardim das Nações que naquele tempo iria se chamar Alvorada. Flávio era peça que faltava para dar um passo importante no primeiro, e principal lançamento imobiliário da cidade de Cruzeiro, um bairro planejado com diferenças importantes para o crescimento da cidade de Cruzeiro.

“Quando duas ou mais pessoas, estão querendo fazer o bem, ninguém é capaz de impedi-los.” e esse pensamento contagiou seus sócios e parceiros.

Portal da Mantiqueira, nasceu para reinventar a cidade de Cruzeiro, isso foi feito por muitas mãos, e toque especial do Flávio, que fez todo diferencial para que tudo desce muito certo, e deu, e isso lhe deu experiência para por onde passar deixar seu legado e encarar novos desafios.

Quando o mundo estava parando por conta de notícias do Covid-19, em meio ao pânico mundial macroeconômico, político e saúde, o cenário totalmente desfavorável, Flávio se isolava para proteger seus familiares e funcionários, e não parou de trabalhar nos projetos, de um jeito cuidadoso,

Acreditou primeiramente em Deus, e seguiu firme no propósito de realizar seus sonhos e de seus parceiros, lançou o empreendimento no mês de fevereiro de 2020, com inúmeras incertezas sempre acreditou no projeto, e que estava fazendo o bem e no mesmo ano fez as tratativas para o loteamento Jardim das Nações em Pouso Alegre, cidade, tão importante para o estado de Minas Gerais.

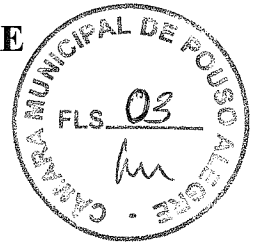
Avançou mais um grande sonho a cidade de Pouso Alegre, ao ser apresentado ao projeto e a área pelo sr. Raul Borges não pensou duas vezes em chamar seus parceiros para também fazer daquele lugar um lugar maravilhoso para se morar, e de cara teve já a expectativa de que aquele seria o loteamento MAIS PLANO DE TODA POUSO ALEGRE. Assim o fez, logo com sua equipe montada intermediou o projeto com o sr. Raul Borges, Sr. Giovanni Vitor de Paula (In Memoriam) e Sr. Otavio de Souza Pereira.

E reforçou o projeto do LOTEAMENTO JARDIM DAS NAÇÕES aqui em Pouso Alegre ser um diferencial para a região a frase dele era: Após o Jardim das Nações o conceito de loteamento aberto irá

ASSINADO POR Oliveira Altair - 03/10/2023 13:40:59 - MV78-UBK9-2BH0-74AV



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



mudar em Pouso Alegre, vamos dar alegria as famílias que aqui comprarem seremos o MAIS PLANO DE TODOS e com a melhor área de lazer! Depois de nós nunca mais os outros loteamentos serão os mesmos vamos subir o conceito de habitação na região.

Flávio sempre teve grandes ambições e sonhos, Pouso Alegre por um curto espaço de tempo fez parte disso, mais uma vez Flávio foi a peça que faltava para que tudo se realizasse para que todos se unissem em prol da qualidade de vida das pessoas.

Infelizmente o Flávio partiu antes de sonho mais um sonho ser realizado, antes que suas ideias realmente virassem verdade, deixando a tarefa para que “os seus” e aqueles que ele uniu terminassem. A sua maior felicidade era ser um facilitador de sonhos!

Realizou o sonho de quase duas mil famílias, contagiava sempre toda a equipe de corretores engajados no sucesso dos empreendimentos, mais um bairro planejado com corpo, alma e um coração gigante, Flávio jamais daria errado, o sucesso seria certo.

Esse é um capítulo importante da história do filho, irmão, esposo, pai e amigo de todos, Flávio José Oliveira.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2023.

Oliveira Altair
VEREADOR

ASSINADO POR Oliveira Altair - 03/10/2023 13:40:59 - MV78-UBK9-2BH0-74AV



Órgão Judiciário - TJERJ
 Secretaria Geral de Justiça
 de Fiscalização Eletrônica
 E-CPH-11226 YPN
 Consulte a validade do selo em:
<https://www3.trj.jus.br/sitepublico>

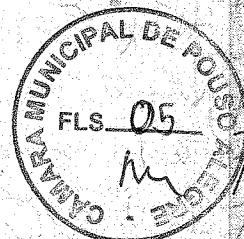
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



Estado de Minas Gerais



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS CERTIDÃO DE ÓBITO



NOME
FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO

CPF
312.831.548-54

MATRÍCULA
091546 01 55 2020 4 00126 013 0052739 97

SEXO **Masculino** COR **Branca.** ESTADO CIVIL E IDADE **Casado, 37 anos de idade.**

NATURALIDADE **São Paulo - SP** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **Identidade: 235278658 - SSP-SP.** ELEITOR **SIM**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
 Filho de **JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA** e **FRANCISCA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**. Residente na **ESTR MUN BIANGINO CHIEFF 2655, BL D APTO 171, PAGADOR ANDRADE - Jacareí - SP. x-x-x**

DATA E HORA DO FALECIMENTO **Onze de dezembro de dois mil e vinte às 09:15h.** DIA **11** MES **12** ANO **2020**

LOCAL DO FALECIMENTO
UPA-Unidade de Pronto Atendimento de Teresópolis/RJ.

CAUSA DA MORTE
PARADA CARDIORESPIRATÓRIA. x-x-x

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO) **Cremação: Crematório Vila Alpina - SÃO PAULO.** DECLARANTE **Willians Braga da Silva**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
CLAUDIA F MELLO - CRM 5296745-9 e DENISE GOMES BARBOSA - CRM 5257234-4.

OBSERVAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCEM
Deixou 2 filhos(as) menores. Deixou bens. Registro feito no Livro C-00126, Folha 013, Termo 52739. x-x-x

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	235278658	24/03/2015	SSP	--
PIS / NIS	--	--	--	--
Passaporte	--	--	--	--
Cartão Nacional de Saúde	--	--	--	--
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA / SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	SIM	--	--	--
CEP Residencial	-		Grupo Sanguíneo	--

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para a identificação de seu portador.

Cartório RCPN e Interdições e Tutelas 1º Dist. de Teresópolis-RJ
 Maria das Graça Verly Tardin
 Teresópolis - RJ
 R. Pref. Sebastião Teixeira, 20, Salas 123 e 124, Várzea
 (21) 2743-1890
cartoriorcpn1tere@yahoo.com.br
 Isento.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Teresópolis, 11 de dezembro de 2020

Fernando da Fonseca Silva

Fernando da Fonseca Silva
 Escrevente
 Mat.: 94-18240

Arpen rj - AA 009770891 - P

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 09 de outubro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.900/2023**, de **autoria do Vereador Oliveira Altair**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FLAVIO JOSÉ DE OLIVEIRA (*1983 + 2020).”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA FLAVIO JOSÉ DE OLIVEIRA a atual Rua 3 (SD-03), com início na Avenida Projetada e término na Rua 13 (SD-13), no Loteamento Jardim das Nações.

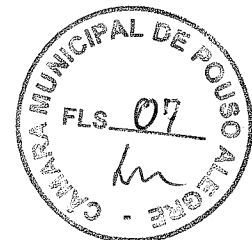
O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

11/10/2023 14:16:00



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim



como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

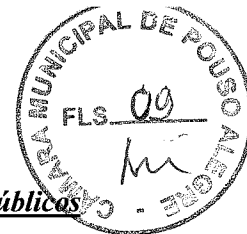
As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de



leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.900/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



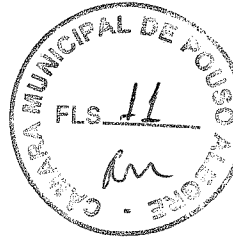
Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI 7.900/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR OLIVEIRA QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FLAVIO JOSÉ DE OLIVEIRA (*1983 + 2020).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI 7.871/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR OLIVEIRA QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FLAVIO JOSÉ DE OLIVEIRA (*1983 + 2020).**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

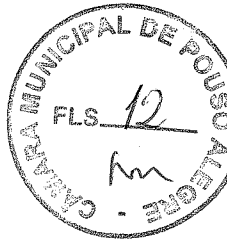
No que a matéria veiculada, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal – artigo 24 da C.F/88.). Observa-se que o Projeto de Lei em questão, em relação a iniciativa, encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 7.900/2023 em análise passa a denominar-se e RUA FLAVIO JOSÉ DE OLIVEIRA a atual Rua 3 (SD-03), com início na Avenida Projetada e término na Rua 13 (SD-13), no Loteamento Jardim das Nações.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.900/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de outubro de 2023.

BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669

Assinado de forma digital por
BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
Data: 2023.10.10 16:06:06 -03'00'

Bruno Dias

Relator (ad hoc)

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
79600

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
Date: 2023.10.10
15:55:25 -03'00'

Oliveira
Presidente

Igor Tavares
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7900/2023, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA TEN. ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA (*1939 +2018).

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7900, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 7900/2023**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

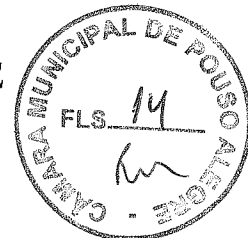
VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

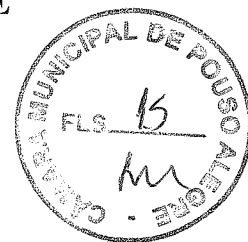
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³ Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7900/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre, 02 de Outubro de 2023.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:0954 TAVARES:09542853602
2853602 Dados: 2023.10.03 14:17:40 -03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615 PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.10.10 13:48:29 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE PEREIRA DE
SOUZA:002771 SOUZA:00277158680
58680 Dados: 2023.10.10 13:37:56 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário